



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.283 - PE
(2014/0296881-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : RENATA HELENA NUNES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POR AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.

I – O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela possibilidade de comprovação da existência de feriado local por meio de agravo regimental, afastando, desse modo, a preclusão consumativa.

II - Ausência de colação de documentos comprobatórios da suspensão dos prazos processuais perante o Tribunal de origem. Inadmissibilidade do recurso.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.283 - PE
(2014/0296881-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : RENATA HELENA NUNES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática de lavra do Min. Francisco Falcão, no exercício da Presidência desta Corte, negando seguimento ao Recurso Especial, porquanto intempestivo.

Sustenta a parte Agravante, em síntese, a tempestividade do recurso.

Aduz que, não obstante o prazo recursal tivesse como termo final a data de 19.06.2014, em 20.06.2014, sexta-feira, teria ocorrido, em Recife/PE, uma partida de futebol pela primeira fase da Copa do Mundo FIFA/2014, tendo sido determinado ponto facultativo a partir das 12h, nos termos do art. 1º, c, do Ato n. 401, de 16.05.2014. Ainda, conforme o art. 3º, os atos processuais teriam sido prorrogados até o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 23.06.2014, segunda-feira.

Alega, ademais, que conforme o art. 94 do Código de Organização Judiciária de Pernambuco, reiterado pelo parágrafo único do art. 1º do Ato n. 965/SEJU, de 13.12.2013, o Tribunal *a quo* teria estado em recesso forense no período compreendido entre 23 a 30.06.2014, retornando às atividades somente em 01.07.2014, data de protocolo do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.283 - PE
(2014/0296881-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : RENATA HELENA NUNES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 19.09.2012, do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 137.141/SE, entendeu pela possibilidade de comprovação da existência de feriado local por meio de agravo regimental, afastando, desse modo, a preclusão consumativa, conforme se observa do acórdão que restou assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.
FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR.
POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.**

*1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.
2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."*

(Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/10/2012.)

No caso em tela, todavia, olvidou-se a parte Recorrente de trazer aos autos cópias dos mencionados Atos n. 401, de 16.05.2014, e 965/SEJU, de 13.12.2013, que, supostamente emitidos pelo Tribunal *a quo*, serviriam à comprovação da alegada suspensão do expediente forense,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente prorrogação dos prazos processuais e, finalmente, do aludido recesso judicial, justificando-se, assim, a interposição do Recurso Especial somente na data de 01.07.2014.

Nesses termos, afigura-se de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0296881-6

AgRg no
AREsp 616.283 / PE

Números Origem: 00002729020115060171 00087138720118170370 02790361 272902011171 2790361
279036100 8713872011

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : RENATA HELENA NUNES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : RENATA HELENA NUNES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.